



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432236

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2004380-61.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DANIELLE DE CAMARGO COLTRO, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FERMINO MAGNANI FILHO E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

HELOÍSA MIMESSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2004380-61.2025.8.26.0000

Agravante: Danielle de Camargo Coltro

Agravado: Município de São Paulo

Origem: Unidade de Processamento das Execuções Fiscais contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ

MM(a). Juiz(a): Caio Taffarel Teixeira

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA RECURSAL. Distribuição por prevenção em razão de anterior julgamento de recurso de agravo de instrumento pela 5ª Câmara de Direito Público. Inviabilidade. Julgamento anterior à EC nº 45/2004 e à Resolução TJSP nº 194/2004. Unificação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que implementou nova estrutura organizacional. Inexistência de prevenção em relação aos processos julgados anteriormente à unificação. Precedentes. Recurso não conhecido, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Danielle de Camargo Coltro*, herdeira do exequente Glauro Coltro, em face da r. decisão de fls. 1704/1711 dos autos do cumprimento de sentença de origem, que deferiu a habilitação de herdeiros diretamente nos autos, porém, condicionou a alteração de titularidade do crédito e o levantamento de valores à apresentação de escritura pública/decisão judicial proferida pelo juízo competente (família/sucessões).

Em suas razões recursais, a agravante alega que é a única filha e herdeira do credor falecido, fazendo jus à alteração de titularidade do crédito e futuro levantamento de valores, sem a necessidade de prévia partilha. Assevera que, nos termos do artigo 110 do Código de Processo Civil, o legislador concedeu aos sucessores a faculdade de eleger a via mais adequada e conveniente para o

prosseguimento do processo, inclusive por meio de habilitação direta de todos os herdeiros. Ressalta que a faculdade também encontra previsão do artigo 778, § 1º, II, do CPC. Argumenta que não há nenhuma dúvida quanto à sucessão do credor falecido, já que era viúvo, só possuía uma filha e não deixou testamento. Sustenta que a abertura de inventário é medida desnecessária, já que o crédito alimentar em questão é isento de ITCMD. Colaciona julgados. Requer o provimento do recurso, para dispensar a necessidade de abertura e inventário para a alteração da titularidade do crédito e levantamento dos valores devidos.

Recurso processado sem a outorga de efeito ativo (fls. 57/58).

Instado a se manifestar, o Município deixou o prazo transcorrer *in albis* (fls. 61).

FUNDAMENTOS E VOTO.

Analisando os autos, verifica-se que o presente recurso foi distribuído por prevenção ao Agravo de Instrumento nº 280.907-51, de relatoria do Des. Paulo Fernando Lopes Franco, julgado por esta C. 5ª Câmara de Direito Público em 29/08/2002 (fls. 795/797 da origem).

Dispõe o art. 105, caput e § 1º, do Regimento Interno desta Corte:

Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.

§ 1º O afastamento dos juízes que participaram do julgamento anterior não rompe a prevenção, sendo o novo processo distribuído a quem os substituir ou assumir a cadeira vaga.

Ocorre que, embora a leitura do citado dispositivo indique, em tese, a prevenção desta Câmara para o julgamento do agravo de instrumento, nos processos julgados antes da Emenda Constitucional nº 45/2004 e da Resolução TJSP nº 194/2004, vigentes a partir de 31/12/2004, a questão deve ser analisada sob outra ótica.

Com efeito, com a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, houve a unificação da segunda instância no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com a consequente extinção dos Tribunais de Alçada. Os membros dos antigos Tribunais de Alçada foram integrados pelo Tribunal de Justiça, que, por meio da Resolução TJSP nº 194/2004, fixou os critérios de composição e competência das Seções de Direito Criminal, Público e Privado, nos seguintes termos:

Art. 2º - A composição e competência das Seções do Tribunal de Justiça, a partir da extinção dos Tribunais de Alçada, passam a ser, provisoriamente, as seguintes: (...)

II - Seção de Direito Público - 17 (dezessete) Câmaras numeradas ordinalmente, incluídas as existentes, assim distribuídas:

a) 1ª a 13ª Câmaras, com competência preferencial da atual Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça;

b) 14ª e 15ª Câmaras, com competência preferencial para as ações e execuções relativas à dívida ativa das Fazendas Municipais;

c) 16ª e 17ª Câmaras, com competência preferencial para as ações relativas a acidente de trabalho fundada no direito especial.

(...)

Art. 3º - Após a realização de concurso de remoção interna dos atuais desembargadores, os juízes dos Tribunais extintos escolherão as Câmaras que passarão a integrar, de acordo com sua antiguidade, nesses Tribunais.

(...)

Art. 5º - Os processos que já se encontram em poder dos juízes dos Tribunais extintos e dos atuais Desembargadores com eles permanecerão, caso não haja alteração na competência do magistrado após a escolha de que trata o artigo 3º desta Resolução.

(...)

Art. 7º - A composição e a competência dos atuais órgãos dos Tribunais de Alçada e das Seções do Tribunal de Justiça permanecem válidas para o julgamento dos processos já colocados em mesa ou encaminhados ao revisor com voto do relator e para o julgamento de eventuais embargos declaratórios e infringentes relativos a esses feitos.

Como se vê, a unificação dos órgãos jurisdicionais de segunda instância alterou consideravelmente a estrutura organizacional das Seções e Câmaras, com nova divisão de competências e redistribuição dos acervos. No plano funcional, as Câmaras que até então compunham o Tribunal de Justiça deixaram de existir, razão pela qual não se verifica prevenção em relação aos processos julgados anteriormente à unificação.

Nesse sentido, aliás, é a pacífica jurisprudência da Turma Especial de Direito Público:

Conflito de Competência – Execução Fiscal – Exceção de pré-executividade acolhida – Prescrição intercorrente – Crédito tributário – Insurgência de ambas as partes – Apelos distribuídos, originariamente, à C. 13ª Câmara de Direito Público que entendeu pela prevenção da C. 6ª Câmara de Direito Público, diante da anterior apreciação de apelo contra sentença em embargos à execução – Julgamento realizado em agosto de 2001, antes da reestruturação e unificação da 2ª Instância deste E. Tribunal de Justiça promovidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 e disciplinadas pela Resolução nº 194/2004 do Órgão Especial deste E. Tribunal – Prevenção – Inocorrência – Precedentes da C. Turma Especial de Direito Público – Conflito procedente para fixar a competência da C. 13ª. Câmara de Direito Público. (TJSP; Conflito de competência cível 0017300-72.2023.8.26.0000; Relator

(a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: Turma Especial - Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 22/06/2023; Data de Registro: 22/06/2023)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – RECURSOS DE APELAÇÃO – AÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – Conflito negativo suscitado pela C. 9.^a Câmara de Direito Público em face da E. 11.^a Câmara de Direito Público – O primeiro agravo de instrumento interposto data de maio de 1998 e foi julgado pela 9.^a Câmara de Direito Público – Extinção dos Tribunais de Alçada e unificação dos órgãos jurisdicionais de segunda instância promovidas pela Emenda Constitucional n.º 45/2004 e pela Resolução n.º 194/2004 do Órgão Especial desta Corte de Justiça – Inviabilidade do reconhecimento da prevenção de casos novos em relação aos recursos julgados antes de 2005 – Prevenção cessada, com exceção para o julgamento dos embargos de declaração e dos embargos infringentes, nos termos dos artigos 6.º e 7.º da Resolução n.º 194/2004 – Cessação da prevenção da 9.^a Câmara de Direito Público, que julgou anteriores agravos de instrumento – Precedentes – Conflito Negativo julgado procedente, para se reconhecer a competência da 11.^a Câmara de Direito Público. (TJSP; Conflito de competência cível 0040648-56.2022.8.26.0000; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: Turma Especial - Público; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/04/2023; Data de Registro: 04/05/2023)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Conflito suscitado pela 9ª Câmara em face da 6ª Câmara, ambas desta Seção de Direito Público – Distribuição livre de recurso de agravo de instrumento a 6ª Câmara – Julgamento anterior de apelação pela 9ª Câmara de Direito Público antes da unificação da segunda instância jurisdicional – Unificação rompeu as prevenções geradas por recursos julgados anteriormente. CONFLITO CONHECIDO e ACOLHIDO para estabelecer a prevenção da 6ª Câmara de Direito Público. (TJSP; Conflito de competência cível 0041998-16.2021.8.26.0000; Relator (a): Isabel Cogan; Órgão Julgador: Turma Especial - Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/12/2021; Data de Registro: 02/12/2021)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – 4ª Câmara

de Direito Público e 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo – Ação Civil Pública – Regularização de Loteamento e reparação dos danos ambientais – Apelação originariamente distribuída à C. 6ª Câmara, em razão de prevenção advinda do julgamento anterior de agravo de instrumento – Redistribuição determinada à C. 4ª Câmara, ante o julgamento de apelação em 11/04/1996, antes, portanto, da Resolução 194/2004 - Inexistência de prevenção para o julgamento, ante a unificação dos órgãos jurisdicionais de segunda instância, nos termos da EC nº 45/2004 e Resolução nº 194/2004 - Inteligência do art. 105 do Regimento Interno - Precedentes da Colenda Turma Especial da Seção de Direito Público – CONFLITO PROCEDENTE PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA 06ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. (TJSP; Conflito de competência cível 0008957-58.2021.8.26.0000; Relator (a): Mônica Serrano; Órgão Julgador: Turma Especial - Público; Foro de Itanhaém - 2ª Vara; Data do Julgamento: 03/10/2021; Data de Registro: 03/10/2021)

No mesmo sentido:

Agravo de Instrumento – cumprimento de sentença – LEVANTAMENTO DE VALORES POR HERDEIROS – Decisão agravada que, inicialmente, indeferiu o imediato pedido de levantamento dos valores depositados e concedeu prazo para juntada de documentos - Pretensão de reforma - COMPETÊNCIA RECURSAL – Registrada a prevenção da 4ª Câmara de Direito Público desta Corte, em razão de anterior julgamento proferido no ano de 2003, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0032142-58.2003.8.26.0000 – Inaplicabilidade da regra de fixação da competência (art. 105, do RITJSP) – Decisão colegiada que remonta data anterior à edição da EC nº 45/2004 e à Resolução 194/2004 – Prevenção não caracterizada – Unificação dos Tribunais que criou uma nova estrutura ao Tribunal de Justiça Paulista – Precedente da Turma Especial de Direito Público - Recurso não conhecido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2353223-18.2024.8.26.0000; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 28/01/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSUFICIÊNCIA DE DEPÓSITO DE PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto por Maria Eurismar Pereira Mascarenha e outros contra decisão por meio da qual foi indeferida a alegação de insuficiência do depósito do Precatório nº 164/2004 e a respectiva complementação, em ação ordinária em fase de cumprimento de sentença contra o Município de São Paulo. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se há insuficiência no depósito do precatório. III. Razões de decidir 3. Não há prevenção no presente caso, pois o julgamento do recurso mencionado é anterior à reestruturação do Tribunal de Justiça com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004 e da Resolução TJSP nº 194/2004. 4. A unificação da Segunda Instância jurisdicional no Estado de São Paulo tornou inviável a aplicação do instituto da prevenção, como regra, na distribuição de processos julgados anteriormente. IV. Dispositivo 5. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição livre.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2233147-62.2024.8.26.0000; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 08/01/2025; Data de Registro: 08/01/2025)

Portanto, na espécie, como o agravo de instrumento foi julgado anteriormente à EC nº 45/2004 e à Resolução TJSP nº 194/2004, vigentes a partir de 31/12/2004, não há prevenção desta C. 5ª Câmara para o julgamento do presente recurso.

Em face do exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso, **COM DETERMINAÇÃO** de redistribuição de forma livre.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observado o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que

a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

Sujeitam-se à forma de julgamento virtual em sessão permanente da 5ª Câmara de Direito Público eventuais recursos previstos no art. 1º da Resolução nº 549/2011 deste E. Tribunal deduzidos contra a presente decisão. No caso, a objeção deverá ser manifestada no **prazo de cinco dias** assinalado para oferecimento dos recursos mencionados no citado art. 1º da Resolução. A objeção, ainda que imotivada, sujeitará aqueles recursos a julgamento convencional.

HELOÍSA MIMESSI

Relatora